

TRABALHOS TÉCNICOS

Divisão Jurídica

JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE DO COMÉRCIO EM GERAL

Dagmar Maria de Sant'Anna
Advogada

1. JULGADO DE 27 DE MAIO DE 2009 – COEXISTÊNCIA DE MARCAS HOMÔNIMAS NO MERCADO. POSSIBILIDADE.

Empresas que possuem marcas semelhantes podem coexistir de forma harmônica no mercado, desde que não causem confusão ao consumidor. A conclusão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar questão em que a empresa Decolar Viagens e Turismo Ltda., dedicada à venda de passagens e pacotes turísticos em seu escritório, em São Paulo, pretendia inviabilizar a utilização da marca Decolar.com Ltda., que trabalha no mesmo ramo, porém opera apenas na internet.

Segundo os autos, a Decolar.com fez o pedido de registro da marca na Argentina, onde atuava originalmente, em 1999. A empresa passou a operar no Brasil em março de 2000 e passou a realizar campanha publicitária de grande expressão para divulgar suas atividades de venda de passagens aéreas pela internet. A Decolar Viagens e Turismo Ltda. possui registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 1994 e obteve concessão de registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em março de 2000.

A empresa ajuizou ação judicial para impedir o uso do signo Decolar.com, argumentando que o portal na internet usa marca e denominação social idêntica à sua e exerce a mesma atividade. Em primeira instância, o magistrado julgou a ação procedente.

A Decolar.com apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), afirmando que a outra marca é composta por palavras que não podem ter exclusividade, porque se relacionam diretamente com a atividade em questão. O tribunal paulista reformou a sentença, sustentando que não há possibilidade de confusão ou associação das marcas pelo consumidor e que nada impede a convivência das duas empresas no mercado. Afirmou, ainda, que a autora só se registrou no INPI após ver a concorrente projetar-se no mercado.

A Decolar Viagens e Turismo recorreu ao STJ, alegando negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Impugnou, ainda, o direito à precedência registral, de modo a impedir a convivência no mercado das duas marcas. A Quarta Turma, por unanimidade,

não conheceu do recurso especial, seguindo as considerações do relator, Ministro Fernando Gonçalves. Ele afirmou que as questões submetidas ao tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema, não existindo negativa de prestação jurisdicional.

O Ministro Fernando Gonçalves destacou que o registro da empresa Decolar Viagens e Turismo no INPI foi concedido sem o direito ao uso restrito dos elementos nominativos e que a marca não tem exclusividade sobre as expressões “turismo”, “viagens” e “decolar”, mas apenas da reprodução completa do nome. Ressaltou que as empresas direcionam-se a públicos distintos, apesar de oferecerem serviços parecidos, portanto não há possibilidade de confusão ou indução do consumidor ao erro. Sustentando-se em precedentes do STJ, o relator apontou que a proteção ao signo estende-se somente a produtos e serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros.

2. *JULGADO DE 28 DE MAIO DE 2009 – VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO APÓS REVOGAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA.*

A divulgação de informações pela imprensa só pode ser considerada culposa se o veículo agir de forma irresponsável. Ao veicular notícia sobre suspeitas e investigações, em trabalho devidamente fundado, os órgãos de imprensa não são obrigados a ter certeza plena dos fatos, como ocorre em juízo. O entendimento é da Terceira Turma do STJ, ao julgar o primeiro caso após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – ação utilizada para questionar a adequação de uma lei antiga a uma Constituição posterior –, declarou ser inaplicável, em face da Constituição Federal (CF) de 1988, a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67).

Como a Lei de Imprensa não pode mais ser aplicada, para alterar decisão condenando a Globo Participações S/A por reportagem no programa Fantástico que citou o jornalista Hélio de Oliveira Dórea como envolvido na *máfia das prefeituras* no Espírito Santo e no Rio de Janeiro, a Ministra Nancy Andrighi se baseou no Código Civil e na Constituição Federal, bem como no Código de Ética dos Jornalistas.

“A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la à morte”, afirmou a relatora. “O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial”, completou.

Segundo a Ministra, a reportagem registrou depoimentos de fontes confiáveis, como de testemunha que formalizou notícia-crime à polícia e de Procurador da República. O próprio repórter passou-se por interessado nos benefícios do crime e obteve gravações que demonstravam a existência do esquema de fraudes apontado. “Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional”, explicou a relatora. Além disso, o advogado de Dórea fora ouvido em sua afirmação, negando qualquer ligação ou prova contra o jornalista.

Dórea havia ganhado em primeira instância indenização de R\$ 100 mil por danos morais e R\$ 6,5 milhões por danos materiais. O tribunal local determinou a revisão do valor dos danos materiais, para que fosse apurado na fase de execução. Entretanto, pelo entendimento da Terceira Turma do STJ, a veiculação analisada não configura abuso da liberdade de imprensa nem viola direitos do autor da ação.

Para o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), teria ocorrido abuso do direito de informar, tendo a Globo agido com ânimo de difamar e caluniar. “A simples pecha de suspeito atribuída [...] já se faz conduta suficiente a ensejar danos à honra objetiva (social) e subjetiva (íntima) do autor, merecendo, assim, repreensão judicial”, registra a decisão.

Apesar disso, no entendimento da relatora do recurso no STJ, a reportagem em nenhum momento fez afirmação falsa: indicava que Dórea era suspeito de pertencer à organização criminosa que, por sua vez, era suspeita de assassinar um advogado. Por isso, argumentou a Ministra, “não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada”.

“O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar”, acrescentou.

A Ministra Nancy Andrighi afirmou ainda que, por mais dolorosa que fosse a suspeita que recaía sobre o jornalista, à época da reportagem ela realmente existia, tanto que a justiça determinou até mesmo busca e apreensão em uma empresa sua. “Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente”, concluiu.

3. *JULGADO DE 29 DE MAIO DE 2009 – EXECUÇÃO DE DUPLICATA ACEITA. TERCEIRO DE BOA-FÉ PODE EXECUTAR DUPLICATA ACEITA, MESMO COM NEGÓCIO ORIGINAL INCONCLUSO.*

A duplicata endossada é título de crédito de caráter abstrato desvinculado do negócio original. Por isso, basta o próprio título, desde que aceite, para a execução judicial. Segundo a Terceira Turma do STJ, o terceiro que recebe, de boa-fé, o título por endosso não pode responder por fatos relacionados ao negócio originário.

A empresa Bull Tecnologia da Informação Ltda. contestou a execução de duplicata pelo Banco Industrial e Comercial S.A. (BICBANCO). Os títulos foram recebidos pelo banco em garantia de empréstimo feito pela Vgart Indústria Eletrônica S.A., que se tornou inadimplente. No entanto, a Bull afirma que a Vgart nunca entregou as mercadorias que deram origem às duplicatas e que o aceite lançado não seria válido. O aceite é o ato pelo qual o devedor confirma e reconhece a dívida, mas, no caso, haveria a assinatura de somente um dos representantes legais da Bull, contrariando o contrato social da empresa.

A Ministra Nancy Andrighi afirmou que a duplicata é um título criado pelo direito brasileiro e regulamentado desde 1850. Em 1968, a legislação o submeteu ao mesmo regime dos demais títulos de crédito, aplicando-se a ela os princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia das obrigações.

“A autonomia implica a independência das obrigações contidas em um mesmo título, de modo que, sendo qualquer delas nula ou anulável, tal circunstância não se estende às demais”, explicou a relatora. Por isso, uma vez posto em circulação, o título tem caráter abstrato e de inoponibilidade quanto a exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. A primeira limita a relevância do vínculo entre o título e o negócio original, e a segunda restringe as matérias que podem levar ao questionamento pelo devedor da duplicata executada por terceiro.

Conforme afirmou a Ministra, a lei exige somente o próprio título, desde que aceite, para cobrança judicial da duplicata. Como, no caso específico, as instâncias ordinárias reconheceram tanto a validade do aceite quanto a boa-fé do banco, não haveria como afastar a possibilidade de executar o título sem reavaliação das provas, o que não é permitido em recurso especial no STJ, esclareceu a relatora.

O tribunal local apontou que, além de a irregularidade estar fundada somente na falta da assinatura de um dos representantes da Bull, a própria empresa admitiu ter recebido ao menos parte das mercadorias da Vgart. Para a Ministra, esses fatos, ainda que não deem legitimidade plena ao saque, evidenciam a relação comercial entre as duas empresas. Por isso, o banco não poderia responder por fatos relacionados ao negócio jurídico. Do contrário, considerou a relatora, seria contrariada a própria essência do direito cambiário, pela aniquilação de sua principal virtude: a fácil e rápida circulação do crédito.

A Ministra Nancy Andrichi ainda ressaltou que o entendimento não chancela práticas como o uso de duplicatas simuladas para garantir empréstimos – por isso o direito brasileiro tipifica o ato como crime e prevê ações de regresso e indenizatória. “Entretanto, não se pode admitir, sob o pretexto de coibir abusos, a deturpação do próprio sistema cambial, comprometendo o seu funcionamento, cuja higidez se mostra indispensável ao pleno desenvolvimento das relações comerciais”, concluiu.

4. *JULGADO DE 29 DE MAIO DE 2009 – JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO APROVADOS. SÚMULA Nº 382.*

O STJ aprovou a Súmula de nº 382, que define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso. A súmula foi editada nesta quarta-feira (27) pela Segunda Seção. Os Ministros entendem que é necessário analisar caso a caso o abuso alegado por parte da instituição financeira.

A seção tomou por base inúmeros precedentes. Um dos casos foi julgado em 2004 pela Quarta Turma e teve como relator o Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho (Resp. 507.882/RS). O julgamento foi em favor da empresa Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Em outro precedente, também do Rio Grande do Sul (Resp. 1.042.903), foi julgado no último ano pela Terceira Turma e teve como relator o Ministro Massami Uyeda.

Nesse processo, contra a BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento, o juiz de primeiro grau julgou procedente a ação de revisão de contrato de alienação fiduciária em garantia para limitar os juros em 12 % ao ano e excluir a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes. Segundo a decisão do STJ, não incide essa limitação, exceto em hipóteses legais e específicas.

O Ministro esclareceu nesse julgamento que não há sequer o reconhecimento de ofício da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo necessário o pedido expresso do interesse da parte. A Segunda Seção do STJ entende que, no caso, não existia a limitação prevista no Decreto nº 22626/33, salvo nas hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas pela Lei 4595/64.

Cabe ao Conselho Monetário Nacional, segundo Súmula 596, do STF, limitar os encargos de juro e esse entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. A autorização do Conselho Monetário Nacional para livre contratação dos juros só se faz em hipóteses específicas, como cédula de cartão de crédito rural, industrial ou comercial.

A Segunda Seção consagrou com a súmula o entendimento de é possível a manutenção dos juros ajustado pelas partes, desde que não fique demasiadamente demonstrado o abuso. O teor do texto é: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

REFERÊNCIAS:

- a. CPC, art. 543-C - Lei nº 4.595, de 31/12/1964
- b. Res. nº 8, de 07/08/2008-STJ, art. 2º, § 1º
- c. Resp. 1.061.530-RS
- d. AgRg nos Edcl no Resp. 788045
- e. Resp.1042903
- f. AgRg no Resp. 879902
- g. Resp. 507882
- h. AgRg no Resp. 688627
- i. AgRg no Resp. 913609